



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal BIRA DO PINDARÉ**

Apresentação: 21/12/2022 19:13:17.597 - Mesa

PL n.3061/2022

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_, DE 2022**  
**(DO SR. BIRA DO PINDARÉ)**

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso, acompanhamento, avaliação e revisão, do programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico e médio de estudantes negros (pretos e pardos), quilombolas, indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros (pretos e pardos), quilombolas e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de negros (pretos e pardos), quilombolas e indígenas e por pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único. As vagas reservadas pelo sistema de cotas que não forem preenchidas por um determinado grupo deverão ser remanejadas preferencialmente para absorver a demanda adicional de outro grupo beneficiado pelo sistema e caso ainda assim restem não preenchidas podem ser redirecionadas aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

.....” (NR)

CD220365676300\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220365676300>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal BIRA DO PINDARÉ

Apresentação: 21/12/2022 19:13:17.597 - Mesa

PL n.3061/2022

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros (pretos e pardos), quilombolas, indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de negros (pretos e pardos), quilombolas, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Parágrafo Único. Aplica-se às vagas reservadas no caput deste artigo o disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

“Art. 6º O acompanhamento e a avaliação do programa de que trata esta Lei serão realizados no âmbito do Poder Executivo federal, observadas as seguintes diretrizes:

I – participação paritária entre membros de organizações estatais e da sociedade civil, assegurada a oitiva da Fundação Nacional do Índio (Funai); II – criação de sistema unificado de indicadores para acompanhamento do acesso, permanência e conclusão do curso de estudantes oriundos de escolas públicas, autodeclarados negros (pretos e pardos), quilombolas, indígenas e com deficiência, assegurada a publicidade dos dados dele constantes, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

III – envio de relatório anual ao Congresso Nacional contemplando dados e indicadores da política.

IV – fixação de metas de ampliação de acesso, permanência e conclusão do curso de estudantes beneficiários do programa em patamar superior ao de estudantes da ampla concorrência, por curso, turnos e por áreas de conhecimento;

V - avaliação do programa a cada ciclo de cinco anos a contar da implantação do sistema unificado de indicadores, com a participação das universidades e institutos oficiais de pesquisa e avaliação, de modo a verificar o atingimento das metas estabelecidas;

VI - publicidade dos atos relativos à inscrição e à permanência dos estudantes destinatários desta Lei no respectivo Programa de Ação afirmativa;

VII – unificação das normas gerais sobre funcionamento do processo e das comissões de heteroidentificação que deverão ser instituídos pelas instituições federais de ensino como critério complementar à autodeclaração dos candidatos negros (pretos e pardos), assegurados:

a) atribuição para realizar a análise exclusivamente fenotípica de candidato autodeclarado negro (preto ou pardo), considerado o conjunto de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal BIRA DO PINDARÉ

Apresentação: 21/12/2022 19:13:17.597 - Mesa

PL n.3061/2022

características visíveis que, combinadas ou não, permitam validar a autodeclaração;

b) participação paritária de pessoas autodeclaradas negras (pretas ou pardas) e composição representativa do corpo docente, discente e sociedade civil;

c) acesso aos registros de suas atividades, tais como gravações de reuniões e atas de deliberação;

d) previsão de recurso contra as suas decisões, apreciado por comissão de heteroidentificação distinta; e

e) formação dos integrantes das comissões quanto a aspectos teóricos e relativos à metodologia e detalhamento de processos do ato da verificação da autodeclaração, de acordo com os fundamentos jurídicos da heteroidentificação étnicoracial; e

VII – adoção de prova documental complementar à autodeclaração para concorrer às vagas reservadas aos concorrentes indígenas, quilombolas e às pessoas com deficiência, sendo suficiente a apresentação:

a) pelo concorrente indígena, da cópia do registro administrativo de nascimento de índios (RANI) ou a declaração de pertencimento emitida pelo grupo indígena e assinada por liderança local;

b) pelo quilombola, a declaração de pertencimento emitida pela comunidade e assinada por liderança local; e

c) pela pessoa com deficiência, do laudo elaborado de acordo com os critérios da legislação e do edital” (NR)

“Art. 7º A revisão do programa de reserva de vagas para efeito de encerramento de sua vigência somente se dará quando verificado por meio do sistema unificado de indicadores das metas de ampliação do acesso, permanência e conclusão de curso em relação aos estudantes beneficiários em pelo menos 4 (quatro) ciclos completos e sucessivos de avaliação.” (NR)

“Art. 7º-A Os estudantes cotistas de que trata esta Lei, devidamente inscritos do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, deverão ser assistidos por programas de permanência por meio de auxílio financeiro, até a conclusão do curso, com prioridade, e assegurado o valor em dobro a estudantes indígenas e quilombolas oriundos de comunidades indígenas e quilombolas, tendo como fonte financiadora o FNDE.” (NR)

Art. 2º Fica assegurada a reserva proporcional de 30% (trinta por cento) das vagas em estágios na administração direta e indireta federal, com a finalidade de promover a inclusão social dos estudantes carentes destinatários da ação afirmativa objeto da

\* CD220365676300\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal BIRA DO PINDARÉ

Apresentação: 21/12/2022 19:13:17.597 - Mesa

PL n.3061/2022

Lei nº 12.711, de 2012, proporcionando-lhes a manutenção básica e a preparação para o ingresso no mercado de trabalho.

Art. 3º As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Cotas, em sua concepção originária, buscou conferir efetividade ao Estatuto da Igualdade Racial, que estabelece o dever de implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no acesso à educação. Trata-se de medida que objetiva assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do país. Com a redação conferida pela Lei nº 13.409, de 2016, estendeu-se o programa às pessoas com deficiência.

O programa consiste na reserva de 50% das vagas em instituições federais de ensino técnico e superior a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Nesse percentual, resguardou-se a participação em cada instituição, por curso e turno, de pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas ou com deficiência na mesma proporção dessa população na unidade da Federação onde a instituição está instalada, segundo o censo do IBGE.

A política foi estabelecida num contexto em que pretos e pardos representavam proporcionalmente 52,7% da população brasileira<sup>1</sup> e apenas 34,2% das matrículas no ensino superior público<sup>2</sup>. Em 2018, dados da PNAD Contínua indicavam que esses alunos já ocupavam 51,2% das matrículas em cursos superiores de instituições públicas do país.

Em relação aos estudantes indígenas, a lei de cotas contribuiu significativamente para a democratização de acesso ao ensino superior, conferindo visibilidade à população indígena e colaborando para a redução da desigualdade étnica e para uma universidade pública mais

<sup>1</sup> IBGE, 2012.

<sup>2</sup> Censo da Educação Superior. INEP, 2010.



\* C D 2 2 0 3 6 5 6 7 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal BIRA DO PINDARÉ

Apresentação: 21/12/2022 19:13:17.597 - Mesa

PL n.3061/2022

plural<sup>3</sup>. Em 2010, pouco mais de 7000 indígenas frequentavam o ensino superior. Em 2020, 60 mil indígenas estavam cursando a educação superior, o que representa 8% da população indígena.

Para as pessoas com deficiência, dados do Censo da Educação Superior, indicam um aumento de 113% no número de estudantes com deficiência matriculados em cursos de graduação entre 2009 e 2018.

Os dados revelam a importância das políticas implementadas nesse período. Entretanto, indicadores demonstram que a representatividade da população negra está longe de guardar o ideal de paridade com a população total<sup>4</sup>. Verifica-se também a persistência da desigualdade por cursos de graduação, visualizada na concentração de estudantes cotistas em cursos noturnos e naqueles considerados de baixo prestígio social.

Nesse período, observaram-se ainda dificuldades de monitoramento da trajetória acadêmica dos estudantes cotistas e produção insuficiente de dados racializados qualificados, com alto índice de não declaração e falta de informações específicas sobre os estudantes pretos e pardos. A carência de dados comprometeu a adequada mensuração da política, inviabilizando a revisão da Lei de Cotas prevista no art. 7º, que estabelece a revisão do programa no prazo de 10 anos.

Diante desse cenário e de maneira a trazer ganhos de eficiência à política de cotas, o projeto traz redação que condiciona o encerramento da vigência da Lei de Cotas ao atingimento de metas, apurado ao longo de quatro ciclos consecutivos de cinco anos e apoiado em um sistema unificado de indicadores para acompanhamento da ampliação de acesso, permanência e conclusão de cursos em relação aos estudantes beneficiários. O acompanhamento e a avaliação da política de cotas raciais serão realizados no âmbito do Poder Executivo federal com a participação paritária da sociedade civil e das instituições federais de ensino.

A presente proposição buscou ainda avançar em políticas de permanência, que assegurem a completude do ciclo de formação acadêmica. De acordo com diagnóstico da Comissão de Juristas de Combate ao Racismo Estrutural e Institucional no País, constituída no âmbito da Câmara dos Deputados, a permanência e a conclusão do curso ainda são desafios a serem enfrentados na implantação da política de cotas. Foram, portanto, incluídas no projeto medidas voltadas à assistência e manutenção dos beneficiários, hoje normatizadas em caráter infra legal.

3 Cf. Gersem Beniwa, representante do Fórum Nacional da Educação Indígena, em Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em 25/05/2022.

4 Cf. PNAD IBGE, 2018, a população negra (pretos e pardos) representa 55,8% da população brasileira. Além da sub-representação nas universidades públicas, que ainda persiste após 10 anos de vigência da Lei, apenas 32% da população com ensino superior é negra.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal BIRA DO PINDARÉ

Apresentação: 21/12/2022 19:13:17.597 - Mesa

PL n.3061/2022

Quanto ao acesso, o projeto traz dispositivos que qualificam a seleção dos beneficiários da política de cotas, permitindo uma melhor focalização do programa. Foram previstas normas gerais uniformes sobre comissões de heteroidentificação nas universidades brasileiras, com diretrizes para sua constituição e funcionamento. Assegura-se ainda que indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência possam complementar a autodeclaração de forma documental.

Ainda no que tange à seleção dos beneficiários, foi inserido dispositivo que inclui expressamente os quilombolas como beneficiários da Lei de Cotas, os quais passarão a concorrer às vagas também em consideração a sua proporção na sociedade brasileira. A medida poderá garantir maior visibilidade a essas comunidades, que estão representadas em apenas 30% do território brasileiro. O Brasil possui mais de 6 mil quilombos, os quais abrigam 2500 escolas e 330 mil matrículas de estudantes quilombolas. Entretanto, apenas 10% desses estudantes têm acesso ao ensino médio, demonstrando que a democratização do ensino ainda está longe de ser alcançada por essa parcela da população.

Com o mesmo propósito de focalização, as vagas remanescentes do sistema de cotas, não preenchidas, serão prioritariamente preenchidas pelos demais grupos étnico-raciais ou pessoa com deficiência. Isso poderá permitir, por exemplo, maior acesso a indígenas e quilombolas nas vagas remanescentes, hoje prejudicados pela adoção exclusiva do coeficiente demográfico como critério para a reserva das vagas.

Por fim, buscando a maior democratização no acesso e na permanência no ensino superior, o projeto estabelece que a reserva de vagas nas universidades seja estendida aos cursos de pós-graduação e que órgãos e entidades da administração pública federal reservem 30% de suas vagas de estágio a estudantes cotistas de baixa renda. Trata-se de medida que avança no propósito de capacitação e especialização, podendo oferecer relevantes contribuições para a eliminação das desigualdades ainda existentes no mercado de trabalho.

Ressalta-se que o presente projeto é texto oriundo de minha relatoria ao Projeto de Lei nº 5.384/2020, de autoria da Deputada Maria do Rosário e outros, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Com o fim da 56ª legislatura o projeto não pode ser apreciado e, diante da relevância das medidas propostas, acordou-se apresentar novo projeto, deixando esta importante contribuição para apreciação do parlamento brasileiro na próxima legislatura.

Sala de Sessões, 21 de dezembro de 2022.

**DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ (PSB/MA)**

